



A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
1º Recorrente : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.
A. - ENERSUL
Advogados : Agna Martins de Souza e outros
1º Recorrido : IZAIAS SILVEIRA
Advogados : Fabiana de Moraes Cantero e outros
2º Recorrente : IZAIAS SILVEIRA
Advogados : Fabiana de Moraes Cantero e outros
2º Recorrido : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.
A. - ENERSUL
Advogados : Agna Martins de Souza e outros
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. O recurso do reclamado, e seu aditamento, não pode ser conhecido em razão da ausência de observância quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais pois o documento original não permite verificar o correto recolhimento e a cópia da guia de custas processuais trazida não observa o que prescreve art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do reclamado não conhecido, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Mara Cleusa Ferreira Jeronymo, em exercício na E. 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, que



PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1

julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial (f. 371/377 e 395/396).

O reclamado requer a reforma quanto à prescrição total, à prescrição quinquenal, às promoções deferidas com base na NP 212/90, ou a limitação ao novo PCS/98, à compensação e ao percentual definido para os honorários advocatícios (f. 415/423-verso). Em aditamento ao recurso, aduz o reclamado julgamento *ultra petita* no que tange às promoções deferidas (f. 429/431).

Juntadas guias de custas processuais (f. 387/388) e de depósito recursal efetuado (f. 386).

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às f. 390/393-verso, 406/407-verso e 438/441 (trazendo os documentos de f. 442/512).

O reclamante apresenta recurso ordinário pretendendo a reforma da sentença no que tange às promoções anteriores à data da prescrição, à incorporação do direito em folha de pagamento, aos reflexos das promoções em dupla função fixa e às diferenças de contribuição para a Fundação Enersul (f. 400/403-verso).

O reclamado apresenta contrarrrazões às f. 409/411.

Por força do que dispõe o art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1

Não conheço do recurso e do aditamento ao recurso ordinário do reclamado, por deserção.

Com efeito, o recurso do reclamado e o aditamento ao recurso não podem ser conhecidos em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais.

O documento de f. 387 (guia original) não permite a leitura do conteúdo das informações nele contidas para aferir o regular recolhimento das custas processuais; e o documento de f. 388 é cópia sem autenticação e o advogado subscritor do recurso não declarou ser autêntica na forma prevista pelo art. 830 da CLT, *in verbis*:

O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse mesmo sentido o precedente desta Turma: RO-0085600-61.2009.5.24.0072, julgado em 7.4.2010, por unanimidade.

Destarte, não conheço do recurso do reclamado e do aditamento ao recurso, por deserção.

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões do reclamado, por preenchidos os pressupostos legais.

2 - MÉRITO

2.1 - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

O Juízo *a quo*, observando a interrupção da prescrição e a declaração de prescrição parcial, bem como



PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1

reconhecendo o direito do autor às promoções de 1998, 2001, 2004, 2007 (f. 375) e 2010 (f. 395), entendeu persistir apenas os aumentos salariais de 2004, 2007 e 2010, ou seja, a partir de 8.2.2002.

O reclamante se insurge quanto ao período das promoções, aduzindo que a sentença não declarou expressamente que as promoções devidas anteriores a 8.8.2002 devem ser consideradas para o cálculo das promoções deferidas, requerendo, portanto, declaração deste pleito, nos termos da Súmula n. 6 deste E. Regional.

Razão lhe assiste.

No presente caso, nos termos da súmula citada pelo recorrente, abaixo transcrita, as promoções deferidas referentes aos anos de 1998 e 2001 não produzirão efeitos pecuniários porquanto prescritas, mas devem ser observadas para o cálculo das demais promoções deferidas.

ENERSUL - PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - NORMA DE PESSOAL 212/90 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FORMA DE CÁLCULO. No caso de deferimento das promoções compulsórias previstas na Norma de Pessoal 212/90 da Enersul, as promoções do período prescrito serão consideradas para o cálculo das promoções subsequentes (referências), gerando efeitos econômicos, todavia, somente no período imprescrito.

Destarte, dou provimento ao recurso do reclamante para que seja observada a Súmula n. 6 deste E. Regional para fins de cálculo das promoções deferidas.

2.2 - REPOSICIONAMENTO SALARIAL

O recorrente pretende que o direito às



PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1

promoções deferidas sejam incluídas na folha de pagamento pois o contrato de trabalho ainda está em vigor (f. 402).

Tem razão o recorrente.

Considerando que o contrato ainda está em vigor, que foi deferido o reenquadramento, com o conseqüente aumento salarial, que permanecerá enquanto vigente o contrato de trabalho, deve ser inserido o valor devido na folha de pagamento.

Até mesmo porque a sentença deferiu as parcelas vencidas e vincendas (f. 376).

Destarte, dou provimento ao recurso para determinar que o reclamado proceda à incorporação das diferenças salariais deferidas em folha de pagamento.

2.3 - REFLEXOS DAS PROMOÇÕES EM DUPLA FUNÇÃO

Pretende o reclamante o deferimento dos reflexos das diferenças salariais na verba dupla função fixa, alegando que tal verba tem natureza salarial, como se verifica nos recibos de pagamento.

Sem razão.

A dupla função fixa tem regramento nas normas coletivas (como exemplo cito a cláusula constante das f. 356/357) e não tem o salário como base de cálculo, não devendo as diferenças salariais deferidas refletirem nessa verba.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Pretende o reclamante a condenação do reclamado no recolhimento da previdência complementar à Fundação Enersul (cota do reclamante e do reclamado) em relação às diferenças



PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1

salariais deferidas, alegando que a matéria já é pacífica neste E. Tribunal.

Com razão parcial.

De fato, o empregador é o responsável pelos recolhimentos à Fundação Enersul, como se infere dos recibos de pagamento, sendo parte legítima para compor o polo passivo. Assim, os reflexos das diferenças deferidas sobre a contribuição destinada à previdência complementar (Fundação Enersul) são devidos porque há prova de que o reclamante está inscrito como participante da referida fundação.

Reconheço a legitimidade do reclamado para responder pelo recolhimento pleiteado, porém, cada parte deverá ser responsável pela sua cota parte, ao contrário do que pretende o recorrente, de impor somente ao reclamado a obrigação do recolhimento da contribuição.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que o reclamado faça o recolhimento da contribuição à Fundação Enersul em relação às diferenças salariais deferidas, sendo cada parte responsável pela sua cota parte, ficando autorizada a dedução da parte do reclamante do seu crédito.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **não conhecer do recurso do reclamado e do aditamento ao recurso, conhecer do recurso do reclamante** e das contrarrazões do reclamado e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso do**



PROC. N. 0001524-46.2012.5.24.0004-RO.1

reclamante para que seja observada a Súmula n. 6 deste E. Regional para fins de cálculo das promoções deferidas e para determinar o recolhimento da contribuição à Fundação Enersul em relação às diferenças salariais deferidas, sendo cada parte responsável pela sua cota parte, ficando autorizada a dedução da parte da reclamante do seu crédito, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator). Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Arbitrado novo valor à condenação no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Custas processuais no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo reclamado.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2014.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

JDGS/3/c.mph